



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

**Processo Licitatório nº 309/2021**

**PROCESSO SEI: Nº 19.16.1216.0089324/2021-47**

**Objeto:** Prestação de serviços de conectividade de acesso à Internet na modalidade banda larga, incluindo o fornecimento de equipamentos em comodato, instalação, configuração, atualização, manutenção e suporte técnico, a serem executados de forma contínua, nas unidades do MPMG compreendidas na regional Sul/Sudoeste de Minas

**“Impugnações”:** nºs 0001 e 0002.

**“Impugnante”:** Algar Telecom S/A; **CNPJ:** 71.208.516/0001-74

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

#### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de “impugnação” ao edital do processo licitatório em epígrafe apresentada pela empresa “Algar Telecom S/A”, em virtude de supostas irregularidades apontadas no instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante alega:

Que a ausência de publicidade do valor de referência dos lotes integrantes do processo: impediria a verificação de adequação à norma insculpida no artigo 48, I da Lei Complementar nº 123/2006; violaria o disposto no art. 3º, XI, “a”, do Decreto nº 10.024/19; e representaria óbice a que as empresas delimitassem sua capacidade de participação no certame e formulassem proposta exequível. Pugna, assim, por que se faça constar, explicitamente, o valor estimado para cada lote;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Que a destinação dos lotes à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte estaria condicionada à observância de parâmetros legais inferidos do art. 49, II e III, da mesma LC (em suposta consonância com o art. 2º, I, do Decreto nº 8.538/2015) desde a fase preparatória do processo, bem como à consignação expressa de seu cumprimento no Edital. Nesse sentido, argumenta que a verificação prévia de existência de ao menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório deveria ser aferível por meio do Edital, o que alegadamente atenderia aos princípios da busca pela proposta mais vantajosa, supremacia do interesse público, efetividade, isonomia e competitividade. Em decorrência, pugna pela abertura dos lotes à ampla participação.

Requer, assim, a republicação do Edital, com conseqüente reabertura de todos os prazos do presente certame e remarcação da sessão agendada.

É o breve relato do necessário.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

A “Impugnação” nº 0001 deixou de cumprir requisitos formais quanto à documentação a ser necessariamente anexada ao instrumento, exigência contida no item “3.2.1” do respectivo Edital, que dispõe:

3.2.1. A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário.

Entretanto, em atenção ao direito constitucional de petição aos Poderes Públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal), bem como ao princípio da Autotutela (art. 49 da Lei 8.666/93; arts. 53 a 55 da Lei 9.784/99; arts. 64 a 66 da Lei Estadual 14.184/02; súmulas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

346 e 473 do STF; item “15.8” do Edital), segundo o qual cabe à Administração Pública o controle interno de seus atos, e considerando-se, ainda, que, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 14.184/02, “*todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo*”, **revela-se prudente o recebimento e o processamento da presente demanda a título de “PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS”**, a fim de que sejam elucidados os questionamentos arguidos pela requerente. Prestigiam-se, assim, dentre outros, os princípios licitatórios da competitividade, isonomia, publicidade e transparência (art. 5º, *caput*, e Art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 3º da Lei 8666/93; art. 5º da Lei Estadual 14.167/02; art. 2º do Decreto Estadual nº 48.012/20).

Registre-se que a “Impugnação” nº 0002, cadastrada em 08/12/21 pela mesma empresa, apresenta teor praticamente coincidente com o da nº 0001 e, para além de não ter observado os requisitos exigidos pelo item “3.2.1” do Edital, desatendeu, ainda, ao prazo-limite estipulado em seu preâmbulo (07/12/21), restando, pois, intempestiva.

Passa-se à análise dos aspectos pontuados pela requerente:

## **2.1. DO SIGILO DOS VALORES DE REFERÊNCIA**

A requerente argumenta que os valores estimados para cada lote constituem informação indispensável à definição de participação e à formulação das propostas, bem como que sua omissão violaria a legislação aplicável.

Contudo, não lhe assiste razão.

A princípio, porquanto o desconhecimento provisório do valor de referência não inviabiliza a participação licitatória ou a formatação da proposta pelo fornecedor. Revela-se plenamente cabível que um potencial interessado participe do certame e formule sua proposta nos termos que se lhe afigurem favoráveis e exequíveis e, oportunamente, caso se sagre arrematante e tenha proposto preço superior ao estimado, avalie a viabilidade de ofertar o objeto por preço compatível com o orçamento estimativo, tornado público na ocasião. A propósito, o sigilo do valor de referência tem sido adotado como regra geral por esta Instituição, cuja praxe licitatória demonstra a ausência de qualquer comprometimento à amplitude de participação nos certames ou à elaboração de propostas.

Mas, sobretudo, porque **a opção pelo sigilo do valor de referência se funda diretamente em previsão expressa da legislação de regência.**

Conforme dispõe o *caput* do art. 15 do Decreto estadual nº 48.012/20 (que regulamenta o Pregão eletrônico em âmbito estadual), “**o valor estimado ou o valor máximo**”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

***aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado permanentemente aos órgãos de controle externo e interno".***

O § 2º do mesmo dispositivo complementa: "*O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances (...)*".

Registre-se que próprio Decreto nº 10.024/19, cuja vulneração foi alegada pela impugnante, contém previsão coincidente, contida, outrossim, em seu art. 15.

Sabe-se que o valor de referência não foi publicado no Edital do Processo Licitatório nº 309/2021, em consonância com a adoção administrativa da opção pelo seu sigilo.

**Tem-se, portanto, que os valores de referência atinentes ao presente certame licitatório apresentam caráter sigiloso na atual fase processual.**

Saliente-se que a opção pelo sigilo trata de discricionariedade administrativa, a ser manejada conforme as peculiaridades concretamente envolvidas em cada processo licitatório. Contudo, uma vez adotado o sigilo (o que se consolida com a publicação do Edital sem a exposição do valor estimado), **a sua manutenção torna-se imperativa, enquanto não finalizada a disputa de lances**, para os órgãos do Estado de Minas que aderiram integralmente às regras do Decreto Estadual nº 48012/20.

A opção pelo sigilo consiste na atual praxe deste Órgão, pelos fundamentos detalhados ao longo do processo SEI nº 19.16.3900.0008145/2020-66. Anexo à presente decisão, acha-se elucidativo Parecer dele integrante, emitido pela Assessoria Jurídico-Administrativa deste Órgão acerca do tema. Sintetiza-se, adiante, o teor de aludido processo:

**- Doc. nº 0247782:** Despacho da Coordenação da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações, no qual propõe, como regra geral passível de flexibilização conforme o caso concreto, o sigilo do valor de referência até o encerramento da fase de lances:

(...)

*Isto posto e considerando:*

1. *a evolução jurisprudencial sobre o tema;*
2. *o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 para admitir a possibilidade de sigilo;*
3. *a previsão na MP nº 961, de utilização do RDC;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

4. *que a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (RDC), preconiza a utilização do sigilo;*
5. *que a manutenção do sigilo mune o pregoeiro de maior poder de negociação, em busca da proposta mais vantajosa para atendimento ao interesse público;*
6. *que o Projeto de Lei nº 1.292-F de 1995 do Senado Federal na mesma esteira de entendimento estabelece a previsão de sigilo;*
7. *que a adoção dessa nova diretriz implica mudança da forma de condução dos procedimentos na DGCL;*

*Encaminho o tema à apreciação de Vossa Senhoria sugerindo que seja submetida à Administração Superior – ouvida a AJAD, caso entenda pertinente – a proposta de que, doravante, o procedimento da DGCL seja o de manter sob sigilo o valor de referência até o encerramento da fase de lances, podendo, para os processos considerados estratégicos e a depender da análise do caso concreto e da pesquisa prévia de mercado, ser determinado o sigilo até a conclusão do certame.;*

**- Doc. nº 0249278:** Despacho da Superintendência de Gestão Administrativa (SGA), pelo qual ratifica a proposição anterior e a submete à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa e à Diretoria-Geral:

*Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo e Senhora Diretora-Geral,*

*Submeto-lhes o presente expediente, para análise e deliberação, sugerindo que nos seja autorizado manter sob sigilo o valor de referência das licitações até o encerramento da fase de lances dos pregões, podendo, para os processos considerados estratégicos e a depender da análise do caso concreto e da pesquisa prévia de mercado, ser determinado o sigilo até a conclusão do certame.*

*Saliento que se trata de uma ferramenta muito importante no processo de negociação junto às empresas interessadas, visando à obtenção de maiores descontos nos certames, principalmente quando se trata de mercados restritos e contratações de alto vulto.*

*À disposição para eventuais esclarecimentos.*

**- Doc. nº 0269947:** Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa (AJAD), em que analisa detalhadamente o tema e conclui:

**III. CONCLUSÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

*14. Em face do exposto, considerando que a Lei nº 10.520/02 não exige a divulgação do orçamento estimado e que o recente Decreto Estadual nº 48.012/2020 tratou expressamente da matéria, esta Assessoria, embasada nas decisões do TCU e do TCE/MG, entende possível a adoção do caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação, nos termos do art. 15 do referido Decreto, desde que seja avaliada a conveniência e oportunidade em cada caso concreto, verificando-se a vantagem da medida em razão do interesse público.*

- **Doc. nº 0464776:** Despacho da Diretora-Geral, pelo qual opina pela aprovação do parecer emitido pela AJAD;

- **Doc. nº 0498504:** Despacho do Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, pelo qual aprova o Parecer da AJAD e determina o prosseguimento conforme solicitado pela SGA.

- **Doc. nº 0502056: Certidão emitida pela Coordenadora da DGCL,** em que informa que o Setor passou a adotar, como procedimento-padrão, a consulta, a título sugestivo, de manifestação também pelo setor demandante/técnico, acerca da conveniência e oportunidade do sigilo em cada caso concreto, reforçando, sempre, o entendimento quanto à relevância do sigilo para a negociação pelo pregoeiro em busca da obtenção da melhor proposta.

Assim, depreende-se do presente processo não a violação ao disposto no art. 3º, XI, "a", 2, do Decreto Federal nº 10.024/19 (que encontra previsão coincidente no Decreto Estadual nº 48.012/20, art. 3º, X, "a", 2), mas, sim, e contrariamente ao alegado pela requerente, o seu devido cumprimento. Isso porque os mencionados dispositivos concernem ao "Termo de referência" e aos "Estudos Técnicos Preliminares", documentos que devem ser informativos do valor estimado do objeto da licitação e que não se confundem com o Instrumento Convocatório.

Os próprios diplomas normativos citados, em seu art. 15, respaldam a rejeição à publicidade do valor de referência previamente ao certame, caso se opte por que tal dado não seja exposto no Edital.

Embora não conste no Edital e os documentos correlatos se encontrem inacessíveis ao público externo no atual estágio do processo, o orçamento estimativo foi apropriadamente formulado durante a fase preparatória e se encontra devidamente atuado no respectivo processo licitatório (SEI nº 19.16.1216.0089324/2021-47). O Estudo Técnico Preliminar acha-se retratado no doc. nº 1772078. Por sua vez, a Planilha de Pesquisa de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Preços corresponde ao doc. nº 1894882 e contém informações detalhadas acerca dos preços praticados pelas operadoras consultadas.

Quanto ao tema, o item "4" do Termo de Referência consigna:

Os valores e dados que compõem cada item foram extraídos de uma pesquisa de campo que envolveu a prospecção de mercado, diálogos com fornecedores e empresas de telecomunicações, na busca de equacionar as possibilidades de contratações ofertadas no mercado.

A pesquisa obteve êxito no levantamento de informações em 298 cidades e nos 363 endereços ocupados pelo MPMG, atingindo um público interno estimado de aproximadamente 5685 colaboradores.

A pesquisa nos permitiu indicar um PREÇO UNITÁRIO MÉDIO POR CIDADE e o PREÇO MÉDIO POR MESORREGIÃO.

(...).

A seu turno, o "Despacho DRBD" justifica a ausência de utilização de preços públicos na composição da estimativa de preços:

No tocante à formação dos preços de referência dos itens, é importante esclarecer que não foram identificados outros órgãos públicos de abrangência territorial similar ao Ministério Público que tenham efetuado contratação de segundos links de internet de forma amplamente descentralizada.

Ademais, em virtude da abrangência territorial da contratação em tela e das próprias variáveis envolvidas, como endereço de prestação dos serviços, quantidade de links, velocidade mínima exigida, entre outras, não se julgou viável a utilização de preços relativos a contratações isoladas de órgãos municipais para composição dos preços locais.

Portanto, pelos motivos acima expostos, não foram utilizados preços públicos na composição dos preços de referência deste processo.

Nota-se, portanto, que se encontram devidamente formalizados no respectivo processo os valores de referência obtidos mediante pesquisa de preços, bem como os termos e resultados do levantamento junto ao mercado, além de justificativas quanto aos critérios de pesquisa.

Isso posto, reafirma-se o caráter sigiloso do valor de referência e de dados correlatos na atual fase processual, os quais permanecem, contudo, devidamente acessíveis aos órgãos de controle.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

A título complementar, esclarece-se que, de todo modo, caso, ao final da disputa, o preço ofertado pelo licitante arrematante ultrapasse o valor de referência, a Pregoeira lhe apresentará contraproposta, com vistas à negociação do valor final e à obtenção de preço adstrito ao orçamento estimado para o processo, haja vista que a compatibilidade entre os preços propostos e os respectivos valores de referência trata de critério de aceitabilidade das propostas, sob pena de desclassificação (itens "9.4.2" e "9.5" do Edital).

Eventualmente desclassificado o arrematante por desatendimento a tal requisito de aceitabilidade, será convocado o colocado subsequente, e assim sucessivamente, para tentativa de negociação, até a apuração de uma proposta que atenda integralmente ao instrumento convocatório (item "10.7" do Edital) ou eventual fracasso do lote, procedimento comum a todo processo licitatório, independentemente de divulgação ou omissão do valor estimado.

## **2.2. DA REGRA DE PARTICIPAÇÃO NOS LOTES**

A solicitante supõe que a destinação dos lotes a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte poderia implicar proposta vencedora não vantajosa e, pois, contrato prejudicial à Administração Pública.

Entretanto, não aduz fatores objetivamente verificáveis em prol de sua sustentação.

**A propósito, os Estudos Técnicos Preliminares (doc. SEI nº 1772078) demonstram, propriamente, o inverso. Consoante documentação integrante, o afastamento de empresas de médio e grande porte do universo de participantes do certame suscita, justamente, perspectiva de ampliação da vantajosidade para a Administração.** Dos estudos, extrai-se relato do Setor Técnico (Superintendência de Tecnologia e Informação), indicativo de que a contratação atual do objeto com empresa de grande porte gera onerosidade excessiva à Administração e não se revela suficiente ao atendimento satisfatório de suas necessidades:

Atualmente o MPMG possui um contrato de prestação de serviços com a Empresa OI Telecom, que foi desenhado e é gerenciado pela Diretoria de Redes e Bancos de Dados, DRBD, vinculada à Superintendência de Tecnologia da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Informação, STI. Ocorre que o modelo de contratação possibilitado pela legislação vigente torna o processo lento e oneroso para a Instituição, tanto na mobilização de pessoal envolvido nas soluções, quanto relativo ao valor do próprio objeto licitado (...).

(...)

Importante salientar que o contrato que temos atualmente também está muito acima do valor cotado e com links que muitas vezes não atendem às nossas necessidades, pois a demanda é exponencial e o documento reflete o momento da contratação, principalmente em cenários disruptivos como este que vivenciamos.

O Setor Técnico observa, ainda, que, conforme figuras ilustrativas integrantes do documento:

*As grandes operadoras não aparecem no ranking de distribuição, pois elas mesmas não abrem seus preços e apenas nos remetem cotações que, ao longo dos anos e de nossas experiências, demonstram ser irracionais e levam a negociações desgastantes e refletem em preços irrealistas. Por estes motivos a dificuldade maior na contratação de links recai sobre as regiões menos desenvolvidas do Estado, onde mesmo as grandes operadoras não possuem capilaridade, provavelmente por não haver interesse em investir, e, quando entram no certame, precificam os seus circuitos considerando que farão subcontratações para atenderem a endereços onde não possuem infraestrutura. Tudo isso reverte em lentidão nas instalações, má prestação do serviço e preços exorbitantes.*

*Considerando o cenário das regiões mais desenvolvidas do Estado, remetemo-nos às figuras 5 e 6 para demonstrar como se dá a oferta de serviços. Empresas como a própria Oi e Vivo não são transparentes quanto às suas abrangências, deixando-nos às cegas para realizar licitações competitivas e regionalizadas. Na figura 5 nota-se que a empresa Algar atende toda a região do Triângulo Mineiro e a Oi Telecom não aparece nas cotações, mas no contrato que temos a empresa*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

*atende toda essa região, muito provavelmente contratando acessos da própria Algar. Na região metropolitana, figura 6, a Oi Telecom também não aparece, pela mesma questão já demonstrada anteriormente. A Vivo atende somente duas Comarcas, o que não reflete seu porte.*

Assim, os Estudos Técnicos Preliminares são inequívocos em ressaltar que a participação exclusiva de ME-EPP constituem critério que maximiza as chances de atendimento a contento da necessidade pública em questão, com menos onerosidade ao erário. Trata-se, pois, de mecanismo de assegurar de princípios licitatórios, como o da Seleção da Proposta mais Vantajosa, Economicidade e Eficiência, além de favorecer *“a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”*, em observância ao tratamento diferenciado preconizado pela Lei Complementar nº 123/06 (art. 47).

A impugnante sustenta que, *“de mera análise do Edital e da documentação, verifica-se que não se constata existência de empresas ME e EPP no local ou região”*. Entretanto, não colaciona qualquer dado ou documento comprobatório de sua alegação. A Planilha nº 1894882, constante nos autos, a propósito, contraria frontalmente tal afirmação, demonstrando a existência de pluralidade de provedores enquadrados em tais portes nas regiões pesquisadas. Ademais, a consideração do universo de fornecedores que se logrou mapear durante a pesquisa de preços não implica a inexistência de outros provedores de micro e pequeno porte aptos à prestação do objeto naquelas regiões. Não se pode afirmar que não haja, enquadrados em tais portes, fornecedores adicionais não contemplados pelo levantamento, tampouco se precisar uma teórica dimensão quantitativa desses provedores, alheia à amostra que restou formalizada. Trata-se de mercado extremamente amplo, que não se restringe aos indicativos da pesquisa empreendida.

O fracionamento do objeto em pluralidade de lotes visou ao atendimento da legislação e jurisprudência aplicáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 15, IV, da Lei nº 8666/93, ***“as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”***.

No mesmo sentido, o art. 23, § 1º, do mesmo diploma legal exige o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável:

As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Depreende-se do dispositivo legal que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção. O Edital, seus Anexos e os documentos integrantes do respectivo processo licitatório demonstram a divisibilidade do objeto licitado sob o aspecto técnico, assim como sob o aspecto econômico, balizado pelas vantagens financeiras que proporciona à Administração Pública (redução de custos e aumento de eficiência proporcionados pela obtenção de uma contratação mais vantajosa).

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União já editou a Súmula nº 247/2004, *verbis*:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

*capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

O instrumento convocatório atende, portanto, a determinações legais e jurisprudenciais atinentes ao padrão de licitação desejável. A tal respeito, o Termo de Referência (Item “3”), contempla a seguinte justificativa:

Justificativa: Para execução dos serviços a serem contratados, o objeto foi dividido em 67 (sessenta e sete) lotes, que constituem o conjunto de municípios e endereços a serem atendidos estimando-se a velocidade mínima para cada um deles.

Esta divisão por lotes visa promover a ampla concorrência, atraindo um maior número de prestadores de serviços por região, permitindo que pequenas e médias empresas locais possam participar do certame fomentando o desenvolvimento econômico nas diversas localidades onde o MPMG se faz presente.

Tem-se, assim, que a fragmentação do objeto em pluralidade de lotes, com vistas à contratação descentralizada de links, inequivocamente amplia a competitividade, uma vez que, se os lotes abrangessem parcelas maiores do objeto, ou se se tratasse de lotes únicos por regional, a participação de empresas menores, aptas a atenderem ao objeto localmente, mas não a uma região inteira, restaria obstada.

Outros benefícios do fracionamento encontram-se consignados em meio aos Estudos Técnicos Preliminares:

Os dados demonstrados acima estão lastreados por pesquisa realizada no último mês em 284 dos 363 endereços ocupados pelo MPMG em todo o Estado. Para concluir o estudo, nos endereços que não conseguimos contato até o momento, consideramos o valor de R\$349,90 por circuito, valor este que é o maior até então precificado para um link de internet.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

A proposta vem ao encontro das perspectivas de conferir eficiência e eficácia aos serviços prestados e permite a devida adequação às diversas realidades do Estado, onde a tecnologia é oferecida com capacidades e formatos diversos, proporcionando dinâmica de negociação e ajustes técnicos e tecnológicos sem o engessamento dos contratos muito abrangentes e pouco flexíveis comumente adotados.

**E, uma vez havida a divisão do objeto em lotes de valor limitado a oitenta mil reais, atrai-se a incidência dos arts. 47 e 48, I, da LC nº 123/06, que dispõe (grifos particulares):**

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

(...).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

O dispositivo acima reproduzido, alterado pela LC 147/2014, passou a prever que a Administração Pública **deverá** (e não mais “poderá”, como constava na redação anterior), realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME/EPP nos itens de contratação cujo valor se limite a R\$80.000,00. Nota-se, portanto, que a Administração Pública deixou de possuir discricionariedade quanto à observância de aludido critério de participação, transformado em um dever, a ser cumprido nos termos legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

A política atinente à inclusão das ME/EPPs no mercado não constitui uma opção da Administração, a rigor. Trata-se de mandamento de raiz constitucional, conforme se infere do dispositivo adiante reproduzido:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...).

A prescrição em questão detém caráter notadamente inclusivo: a opção feita pelo constituinte expressa decisão de natureza política e econômica, da qual não pode se apartar a Administração Pública. Bem por isso, foi editada a já abordada Lei Complementar 123/06, que veio estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME/EPPs. Ademais, de precedentes jurisprudenciais emanados do TCU, infere-se que, para além da opção feita pelo constituinte, a licitação exclusiva para ME/EPPs tem gerado favoráveis resultados econômicos.

A requerente invoca a incidência da exceção prevista no art. 49, II, de aludida Lei Complementar, segundo a qual o mencionado tratamento favorecido não se aplica quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Registre-se, entretanto, que a aplicação da exceção, e não da regra legal, é que demandaria da Administração uma justificativa adicional. Entende-se que o legislador consagrou uma presunção relativa de existência do mínimo de empresas enquadradas em tais portes aptas a participarem do certame, cabendo ao órgão licitante, na hipótese demonstrável e justificável de cenário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

diverso, fundamentar a não aplicação da prerrogativa concedida aos pequenos empresários. No presente caso, a impugnante se limita a aventar a suposta inexistência desse mínimo, sem, contudo, comprovar, infimamente, a procedência de sua alegação.

Nesse contexto, convém trazer à exposição excerto de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto ao tema:

DENUNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. VALOR CONSIDERADO POR ITENS DE CONTRATAÇÃO, SEPARADAMENTE. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NÃO QUALIFICADAS COMO MICRO E PEQUENA EMPRESA EM LICITAÇÃO EXCLUSIVA DESERTA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA EM INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO DENUNCIANTE. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. **1. A Lei Complementar nº 123/06 é expressa em determinar a exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). 2. Não cabe a participação de empresas não qualificadas como micro ou pequena empresa em licitação exclusivamente destinada a fornecedores com tal enquadramento, por afronta à ampla competitividade.** (TCEMG – Denúncia nº 1024477 – Rel. Conselheiro Cláudio Couto Mourão) (grifamos)

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. **RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. VALOR DOS ITENS INFERIOR A R\$80.000,00. OBRIGATORIEDADE LEGAL.** IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. O artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterado pela Lei Complementar 147/14, determina que, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.” (TCEMG – Denúncia nº 944803 – Rel. Conselheiro José Alves Viana) (grifamos)

Salienta-se, assim, que o Edital estabeleceu, expressamente, as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP, em estrita observação aos ditames legais que norteiam a temática, não se tendo verificado nenhuma ocorrência que justificasse a aplicação da medida de exceção ora pretendida pela impugnante.

Conclui-se que a limitação de participação no presente certame apenas a ME/EPPs, além de se alicerçar nos preceitos constitucionais, legais e jurisprudenciais regentes da matéria, configura medida que melhor satisfaz as exigências decorrentes dos princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

licitatórios da economicidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa, da finalidade, do Desenvolvimento Sustentável, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 3º da Lei 8666/93; art. 5º da Lei Estadual 14.167/02; art. 2º do Decreto Estadual nº 48.012/20; art. 2º do Decreto 10.024/2019).

Face aos embasamentos aduzidos, esta Pregoeira, apoiada no entendimento do Setor Técnico, entende incabíveis, pois, as pleiteadas modificações sobre o instrumento editalício e sua republicação.

### **3 – CONCLUSÃO**

Frente ao exposto, esta Pregoeira posiciona-se pelo recebimento e processamento do instrumento interposto como “Pedido de Esclarecimentos”. Prestadas as devidas elucidações, e diante da existência de fundamentação fática, técnico-operacional e jurídica a fundamentar os termos editalícios, julgo improcedentes os respectivos requerimentos, mantendo, *in totum*, as previsões do instrumento convocatório.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2021.

**Lilian de Campos Mendes**  
**Pregoeira do MPMG**

Nº 19.16.3900.0008145/2020-66/ 2020

PARECER Nº 218/2020– DG/AJAD

CONSULENTE: Diretoria-Geral

ASSUNTO: Licitação. Pregão Eletrônico. Orçamento Sigiloso. Possibilidade.

## I- RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de manifestação desta Assessoria acerca da possibilidade de, no pregão eletrônico, ser mantido o sigilo do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação até o encerramento da fase de lances.

2. De acordo com os estudos realizados pela DGCL (0247782), foi sugerido pela SGA a autorização para viabilizar a adoção do referido procedimento em "processos considerados estratégicos e a depender da análise do caso concreto e da pesquisa prévia de mercado" (0249278).

3. Passa-se à análise.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Verifica-se que o questionamento foi suscitado quando ainda não estava vigente o Decreto Estadual nº 48.012 de 22 de julho de 2020, que em seu artigo 15 trata expressamente da matéria, nestes termos:

Art. 15 – O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º – O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º – O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º – Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente no instrumento convocatório.

5. Dessa forma, o Estado de Minas Gerais adotou o mesmo sistema utilizado em âmbito federal, nos termos do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, não restando mais dúvidas acerca da possibilidade de adoção do caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação.

6. A nova regulamentação do pregão eletrônico segue a tendência das mais recentes legislações sobre contratações públicas, a exemplo da Lei do Regime Diferenciado de Contratação (Lei nº 12.462/2011) e da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), que já previam a possibilidade de o valor estimado ou valor máximo aceitável para a contratação serem considerados sigilosos.

7. É cediço que, dentre outras funções, o valor estimado tem por objetivo verificar a existência de recursos orçamentários para atender à despesa e servir de parâmetro objetivo para o julgamento das propostas.

8. A regra estabelecida na Lei nº 8.666/93 é a da publicidade do orçamento, contudo, a Lei nº 10.520/2002, que trata do pregão para aquisição de bens e serviços comuns, não estabeleceu expressamente tal regra, razão pela qual foram geradas divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

9. Todavia, o TCU já assentou entendimento no sentido de que o sigilo não viola o mencionado princípio, tendo em vista que a sua utilização será fundamentada em razões de interesse público, bem como o seu conteúdo será tornado público após a fase de lances. A exemplo, cite-se os seguintes julgados:

Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento. (Acórdão 2080/2012 - Plenário).

---

Portanto, não cabe ao TCU determinar, desde logo, que haja a divulgação dos valores estimados por parte do FNDE. Entretanto, este deverá demonstrar a vantagem da sistemática adotada antes do próximo registro de preços nacional com mesmo objeto. [...] Voto do Ministro revisor [...] 17. A meu juízo, a possibilidade de os licitantes acessarem o orçamento não divulgado no edital, mas aposto no procedimento de licitação, torna meramente burocrático e sem efeito prático o art. 4º, inciso III c/c o art. 3º da Lei 10.520/2002, supramencionado. 18. Se o legislador excluiu o orçamento estimativo do rol de elementos obrigatórios do edital do pregão, que deve conter todas as informações reputadas como necessárias para a apresentação das propostas e, por essa razão, constitui a norma interna de regência do certame, é porque aceitou que tais informações fossem mantidas desconhecidas do universo de licitantes. [...] 20. Por esses motivos, compreendo que a Lei 10.520/2000 admite que o orçamento seja mantido em sigilo, mesmo que ele seja adotado como critério de julgamento da proposta. [...] 8. Conquanto a ampla publicidade seja imperativa na Administração Pública, julgo que, em situações semelhantes a que se apresenta, o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que a reserva do seu conteúdo não se configura violação ao princípio da publicidade, nem mesmo ao seu propósito de assegurar o controle pela sociedade da legalidade e legitimidade dos atos administrativos. 9. Ademais, a prática tem se revelado, inclusive no âmbito do próprio FNDE, que a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem sido positiva para Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração (TCU - Acórdão nº 2.989/2018 - Plenário)

10. Verifica-se, no entanto, que o sigilo do orçamento é uma faculdade do administrador, devendo ser avaliada a conveniência e oportunidade quanto à sua adoção, tendo em vista a existência de situações em que a não divulgação poderá não ser vantajosa, nesse sentido apresentam-se os seguintes julgados:

Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários - e, se for o caso, os preços máximos unitários e global - não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos - e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação - no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los. (TCU. Acórdão nº 2080/2012 – Plenário)

---

Concluo, então, que, como o sigilo no orçamento-base não é obrigatório, e pelo dever de motivação de todo ato, se possa recomendar à Infraero que pondere a vantagem, em termos de celeridade, de realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e em que parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da possibilidade de fracasso das licitações decorrente dessa imponderabilidade de aferição de preços materialmente relevantes do empreendimento.

Quero deixar claro que entendo ser o RDC um avanço histórico em matéria licitatória. Contratos por desempenho, inversão de fases, fase recursal única, disputa aberta, pré-qualificação permanente, sustentabilidade... Incluiu-se um arsenal de mecanismos para melhor dotar os gestores de instrumentos para contratações que mais atendam o interesse público. Delinearam-se outros meios para objetivar o que vem a ser a melhor proposta. Nessa miríade de possibilidades, entretanto, com incremento na discricionariedade aos gestores, o contraponto é um maior dever motivador. Com mais caminhos, aumenta-se a necessidade de transparência quanto à escolha da trilha mais adequada a ser seguida. O sigilo do orçamento, como optativo, é uma dessas portas a serem devidamente motivadas. Orçamento aberto ou fechado, basta sopesar, em cada caso, a melhor escolha. O que ora apresentamos, deste modo, é que a extrema urgência no término da obra é um dos fatores a serem ponderados, em face do risco de licitações fracassadas. (TCU. Acórdão 3011/2012 - Plenário)

11. Recentemente, no Acórdão nº 903/2019 – Plenário, o TCU entendeu que a divulgação dos preços de referência em pregões para aquisição de medicamentos prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, orientando o Ministério da Saúde quanto à não divulgação, nestes termos:

AQUISIÇÕES CENTRALIZADAS DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE - TCU DETERMINA QUE MS EM 90 DIAS TOME PROVIDÊNCIAS DE ADEQUAÇÃO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, II, Regimento Interno do Tribunal, determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de noventa dias:

ii) a orientação quanto à não divulgação, em edital de pregão, do preço estimado da contratação, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Acórdãos 2.150/2015-TCU-Plenário e 2.080/2012-TCU-Plenário);

[...]

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, Regimento Interno do Tribunal, dar ciência ao Ministério da Saúde de que:

[...]

9.3.4. a divulgação dos preços estimados da contratação, em editais de pregão para aquisição de medicamentos, consoante verificado nos editais dos pregões eletrônicos 47/2016, 67/2016, 7/2017, 34/2016, 31/2017, 18/2017 e 25/2017, afronta o disposto nos Acórdãos 2.150/2015-TCU-Plenário e 2.080/2012-TCU-Plenário.

12. Por se tratar de normativo recente, o TCEMG ainda não possui decisões embasadas no Decreto Estadual nº 40.012/2020, entretanto, já se manifestou acerca da discricionariedade administrativa quanto à divulgação do orçamento nos pregões, conforme se verifica dos seguintes excertos:

3. Aos municípios cabe a observância da Lei n. 10.520/02, que tem aplicação cogente a todos os entes da federação, diploma específico para a modalidade licitatória de pregão, que não disciplinou a elaboração do documento termo de referência, tampouco sua divulgação como anexo do instrumento convocatório, ou sua obrigatoriedade de ser juntado aos autos na fase interna. No entanto, exige-se que os autos do processo licitatório devem estar devidamente instruídos na forma prevista no art. 3º da Lei n. 10.520/02, que dispôs acerca dos procedimentos a serem observados, bem como os documentos imprescindíveis à fase preparatória do pregão. 4. A planilha de quantitativos e preços unitários não constitui anexo obrigatório para procedimento licitatório na modalidade de pregão, pois o inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/02 exige que na fase preparatória do pregão conste dos autos o orçamento estimado da contratação, não se aplicando, subsidiariamente, a Lei n. 8.666/93. (TCE/MG - Denúncia 958973 - Pub. 06.02.2020)

---

II. 5. Da ausência do orçamento estimado de preços unitários anexo ao Edital O Ministério Público junto ao Tribunal aditou a Denúncia e considerou irregular a ausência do orçamento estimado de preços unitários anexo ao Edital. Os Defendentes afirmaram (fl. 264) que a ausência de orçamentos era totalmente improcedente, tendo o próprio Ministério Público de Contas alegado que a matéria era controversa. O orçamento em planilha era realmente exigível nas licitações de obras, não sendo esse o caso. Orçamentos foram apresentados e cumpriram o fim buscado pelas normas aplicáveis, qual seja, impedir contratação de serviço acima do valor de mercado. Não havia necessidade de decomposição dos insumos para que o orçamento fosse aceito, porque os valores indicados nos orçamentos incluíam todas as despesas diretas e indiretas do serviço. O art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei Federal n. 8.666/1993 condiciona o procedimento licitatório para a execução de obras e para a prestação de serviços, neste caso, a locação de veículos para serviços de limpeza pública, à existência de “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários”. Já o art. 40, § 2º, inc. II, do referido diploma legal, determina que a Administração faça constar como anexo obrigatório do edital o “orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários”.

Dessa forma, cabe à Administração Pública, antes da realização do certame, a elaboração de uma planilha de estimativa de quantitativos e preços unitários, com base na pesquisa de mercado (ou cotação de preços) junto com os fornecedores que atuam com o produto e/ou o serviço pretendido. Conforme salientado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a questão da obrigatoriedade de divulgação do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, como anexo do edital, sempre foi objeto de divergência na doutrina e na jurisprudência.

Assim, nesse cenário jurídico de interpretações divergentes, o parecer emitido pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Glaydson Santo Soprani Massaria, no Processo n. 1015596, de 2017, procura esclarecer:

*"16. A unidade técnica apontou como irregularidade no edital do Pregão Eletrônico n. 23/2017 a omissão da publicação de orçamento estimado em planilha de quantitativos e custos unitários, o que seria obrigatório por força do art. 40, § 2º, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.*

[...]

*22. Todavia é forçoso reconhecer que o próprio Tribunal de Contas da União tem precedentes dizendo que, no caso específico do pregão, a publicação de orçamento estimado em planilha de quantitativos e custos unitários é meramente facultativa (nesse sentido, pode-se citar, entre outros, o Acórdão 1978/2009-TCU Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).*

*23. Nesse cenário jurídico de dubiedade interpretativa, afigura-se desproporcional a penalização de agentes públicos que deixem de incluir, em atos convocatórios de pregões, orçamento de custos unitários, desde que, evidentemente, tal documento conste na fase interna do certame."*

Não estando o tema totalmente pacificado no âmbito do TCEMG, em se tratando de Pregão, no sentido de que a Lei de Licitações é aplicada apenas subsidiariamente ao Pregão, por força do art. 9º da Lei n. 10.520/2005, manifesto-me pela não obrigatoriedade de anexação ao Edital do orçamento estimado em planilhas de preços unitários, quando esse estiver presente na fase interna do procedimento licitatório. Como tenho feito em outros casos de minha Relatoria, v. g., no Processo n. 1013206, julgado na sessão da Primeira

13. Assim, considerando o novo regramento trazido pelo Decreto Estadual nº 48.012/2020, bem como as decisões do TCU e do TCE/MG sobre o tema, não resta dúvida acerca da possibilidade de manter-se o sigilo do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação até o encerramento da fase de lances. Trata-se de faculdade conferida ao gestor público, cuja análise de conveniência e oportunidade deve fundamentar-se na vantajosidade quanto à adoção da medida.

### III. CONCLUSÃO

14. Em face do exposto, considerando que a Lei nº 10.520/02 não exige a divulgação do orçamento estimado e que o recente Decreto Estadual nº 48.012/2020 tratou expressamente da matéria, esta Assessoria, embasada nas decisões do TCU e do TCE/MG, entende possível a adoção do caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação, nos termos do art. 15 do referido Decreto, desde que seja avaliada a conveniência e oportunidade em cada caso concreto, verificando-se a vantajosidade da medida em razão do interesse público.

É o parecer. À consideração superior.

Belo Horizonte - MG, 23 de setembro de 2020

Natália Diniz Camargos  
Assessoria Jurídico-Administrativa

De acordo com o parecer.

Lilian Cardoso  
Coordenadora  
Assessoria Jurídico-Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN CARDOSO, COORDENADOR III**, em 24/09/2020, às 12:41, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA DINIZ CAMARGOS, ANALISTA DO MINIST. PÚBLICO - QP**, em 24/09/2020, às 14:44, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0269947** e o código CRC **18AD1747**.

---

Processo SEI: 19.16.3900.0008145/2020-66 / Documento SEI:  
0269947

Gerado por: DG/AJAD

---

Avenida Álvares Cabral, 1740 - 8º Andar - Bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170008